

**SENADO FEDERATIVO**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2017 (PL nº 1.656, de 2011, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora”.

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 2 – CAE)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os medicamentos e equipamentos necessários aos pacientes de que trata esta Lei poderão ser encaminhados para suas residências ou instituições onde são acompanhados, cadastradas pelas autoridades de saúde competentes, sem qualquer ônus para o usuário, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo não publique a regulamentação referida no **caput** em até 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei, os pacientes terão direito aos medicamentos e equipamentos indicados pelo profissional de saúde competente.”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 3 – CAE)**

Insira-se, no art. 3º do Projeto, a expressão “na forma do regulamento” após a expressão “por parte da autoridade de saúde responsável por seu fornecimento”.

**Emenda nº 3**  
**(Corresponde à Emenda nº 4 – CAE)**

Substitua-se, no art. 4º do Projeto, a expressão “na forma do regulamento” pela expressão “na forma da legislação”.



SENADO FEDERAL

**Emenda nº 4**  
**(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS/CAE)**

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se os atuais arts. 4º e 5º como arts. 5º e 6º, respectivamente:

“Art. 4º O SUS deverá dispor de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico etiológico das doenças referidas no art. 1º desta Lei.”

Senado Federal, em 22 de março de 2024.



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal